



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 27/08/2014 – ITEM 21

#### **AÇÃO DE RESCISÃO**

**TC-003747/026/13**

**Autor:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Representação formulada por Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., contra a Prefeitura Municipal de São Vicente, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº04/12 que objetivou a contratação de software de gestão pública a título de licenciamento e de serviços técnicos especializados para implantação, customização, treinamento, modernização, manutenção e suporte técnicos dos sistemas, desenvolvidos em ambiente operacional gráfico e integrado e em banco de dados único para todas as áreas da Prefeitura.

**Responsável:** Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração, mantendo o julgamento de procedência parcial da representação, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000991/989/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-12.

**Advogados:** Patrícia Silva de Paula Buzatti e outros.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido subscrito pela Prefeitura Municipal de São Vicente com propósito de desconstituir a r. decisão proferida pelo E. Plenário na sessão de 24 de outubro de 2012, que negou provimento a pedido de reconsideração e manteve julgamento de procedência parcial de representação formulada contra edital da Concorrência Pública n.º 04/12, sem prejuízo da aplicação de multa de 200 (duzentas) UFESP's ao Senhor Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito Municipal), nos termos do inciso III, do art. 104 da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Lei Complementar n.º 709/93, conforme deliberado no processo 991.989.12-0 (v. acórdão publicado no DOE de 10/10/12).

Em síntese, fundamentou sua pretensão na hipótese do inciso I, do art. 76 da Lei Complementar n.º 709/93, alegando, para tanto, ter adotado providências no sentido de readequar o edital da licitação em conformidade com a deliberação deste Tribunal.

Argumentou que, ao proceder a retificação, a servidora encarregada teria cometido erro de digitação, resultando no texto editalício ainda contrário à determinação desta Corte, mas sem culpa da Administração, tampouco prejuízo aos eventuais interessados, razão pela qual restaria descabida a penalidade pecuniária cominada.

Por proposta do d. GTP, a E. Presidência recebeu a inicial como Ação de Rescisão de Julgado (fl. 186/187 e 192).

Instrução unânime pela inadmissibilidade da pretensão, com propostas de julgamento no sentido da decretação da carência de ação, conforme pareceres de Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, MPC e SDG (fls. 195/196, 197, 198/202 e 203/206).

É o relatório.

**ARPH**



## **VOTO PRELIMINAR**

Conforme relatado, o autor fundamenta o cabimento da ação com base no inciso I, do art. 76 Lei Complementar n.º 709/93, sustentando que, por não haver prejuízo, não há base legal para aplicação de pena de multa.

Sem embargo, o artigo 104, II, da própria norma mencionada estabelece a possibilidade de referido sancionamento em função do *"não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador Singular, ou de decisão do Tribunal de Contas"*.

Além disso, as razões de fato apresentadas foram expressamente afastadas por ocasião do julgamento do pedido de reconsideração, não cabendo novo debate a esse respeito em sede de Ação Rescisória.

Enfim, busca a Administração reabrir a discussão da matéria, com nítido caráter recursal, posto que incabível em sede de ação autônoma de impugnação de julgado.

Assim sendo, meu **VOTO acompanha a instrução e não conhece da rescisória proposta**, considerando seu subscritor carecedor do direito de ação.



# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Acolhido este entendimento, proponho a Vossas Excelências o retorno dos autos ao Gabinete da insigne Relatora Originária, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**